



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005629-71.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER DE JESUS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1005629-71.2024.8.26.0009

Comarca: 2ª Vara Cível – Foro Regional de Vila Prudente – São Paulo

Apelante: Cleber de Jesus Cardoso

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Voto nº 34.575

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada em prescrição, cumulada com pedido indenizatório. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Sentença de extinção. Inconformismo. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Existência de indícios de referida prática pela patrona do autor. Ajuizamento de diversas demandas utilizando a mesma procuração genérica outorgada pelo autor, no mesmo foro, no mesmo dia, com práticas abusivas. Aplicação dos Enunciados editados por este E. TJSP para coibir a litigância predatória. Tema n. 1198 do C. STJ. Sentença bem fundamentada. Recurso desprovido. Honorários majorados.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação declaratória de

inexigibilidade de débito, fundada em prescrição, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por **Cleber de Jesus Cardoso** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Assim o fez a r. sentença fundamentada no fato de que, diante dos indícios de litigância predatória da representante judicial do autor, Dra. Camila de Nicola Felix, que tria ajuizado mais de 27 mil ações na justiça estadual, foram exigidas medidas suplementares, como a apresentação de procuração com firma reconhecida, nos termos do Enunciado n. 05 da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça (fls. 427/429).

Não obstante, teria o autor afirmado a impossibilidade de cumprir a providência, pois estaria desempregado, apresentando, em seu lugar, procuração contendo assinatura eletrônica (fls. 434/436).

O autor, inconformado, apela (fls. 448/470).

Afirma a parcialidade do Juízo “a quo”, a ausência de previsão legislativa para a apresentação de procuração com firma reconhecida, a apresentação de procuração regular contendo assinatura digital válida, afronta ao

art. 320 do CPC e afronta ao princípio da cooperação.

Requer seja o recurso provido para ver reformada a sentença, com o prosseguimento dos autos.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões a fls. 474/493.

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório por dano moral, decorrente de inscrição de dívida prescrita na plataforma SERASA LIMPA NOME.

O Juízo “a quo”, após o recebimento da contestação e da indicação, pelo réu, dos indícios de litigância predatória por parte da patrona do autor, determinou, a fls. 427/429 dos autos, determinou a apresentação, pelo autor, de procuração específica, com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, nos termos dos Enunciados nº 05 e 11 deste E. Tribunal de Justiça, sob pena de extinção da ação.

O autor se manifestou a fls. 434/436, juntando procuração assinada eletronicamente, e afirmando a impossibilidade de trazer aos autos procuração com firma reconhecida, diante de sua situação de hipossuficiência econômica já reconhecida nos autos.

A sentença de fls. 437/445 extinguiu a

ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

E a bem fundamentada sentença não comporta reparo.

Pois bem.

No que diz respeito à necessidade de reconhecimento de firma da procuração, é certo que havendo um imenso volume de ações revisionais patrocinadas pelos mesmos advogados, a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte baixou o Comunicado CG nº 02/2017, apontando algumas práticas para enfrentamento da questão.

Isso porque há elementos nos autos que demonstram não ter havido excesso na conduta do magistrado *a quo*, pois são milhares os ajuizamentos diários de demandas com fundamentações genéricas e características comuns, dentre as quais se insere a presente.

E exatamente por esta ordem de fatos levantados, dispõe o Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número

de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

O expediente gerado nos autos principais, portanto, está relacionado à cautela recomendada pela Corregedoria Geral da Justiça de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto, precauções que devem ser

aplicadas em prol da proteção dos jurisdicionados e do próprio Poder Judiciário.

Corroborando tal entendimento, estão os enunciados editados por este E. TJSP acerca do assunto:

Enunciado n. 1: “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Enunciado n. 4: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Enunciado n. 5: “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

No que tange ao caso sob análise, já afirmei, em diversos casos, que o artigo 105 do CPC,

correspondente ao artigo 38 do CPC/73, dispensa o reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado.

Nesse aspecto, anota Theotonio Negrão:

“O art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judícia), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judícia et extra é utilizada em autos do processo judicial”. (RF 359/252 e Bol. AASP 2.219/1.881, acórdão unânime da Corte Especial do STJ”), (“in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 2010, 42ª. ed., nota 3a ao artigo 38, p.164).

Assim sendo, até mesmo dispensável a autenticação dos documentos, em situações comuns.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Decisão fundamentada no Comunicado CG nº. 02/2017, emitido em razão de suspeita de fraude em ações de mesma natureza. Inicial indeferida em razão da ausência de autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial bem como do reconhecimento da firma da autora lançada na procuração ad judícia. Não cabimento, visto tratar-se o comunicado de mera

recomendação, sem natureza de lei. Condições da ação que devem ser previstas por lei em atenção ao princípio da legalidade. Sentença anulada. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1013795-15.2017.8.26.0405, Des. Relator: Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2017).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, sob alegação de desconhecimento da contratação. Petição inicial indeferida, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI, cc artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Comunicado CG nº 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado que alerta juízes sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Indeferimento afastado. Juntada de cópias dos documentos pessoais da autora. Desnecessário reconhecimento de firma na procuração outorgada e na declaração de hipossuficiência, bem como de autenticação das cópias dos documentos pessoais que instruem a inicial e demonstrativo de negativação. Sentença de extinção anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para prosseguimento do feito. Recurso provido”. (Apelação nº 1000223-45.2016.8.26.0625, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. em 19/07/2016).

Contudo, se está diante de situação específica, que, no entanto, vem se mostrando repetitiva no cotidiano deste E. Tribunal.

Nesse sentido, bem fundamentou a sentença atacada ao esclarecer que:

“Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificou-se a existência de mais de 1.000 processos patrocinados pela advogada da parte autora, dos quais 233 apenas neste Foro Regional, muitos envolvendo circunstância fática semelhante a dos autos (pedido declaratório com fundamento na ocorrência de prescrição, suspensão de cobrança, exclusão do nome do consumidor de plataformas de acordo e compensação financeira pelo abalo moral sofrido).

*Vide, por exemplo, seguintes processos:
1008502-44.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024),
1008496-37.2024.8.26.0009 (distribuído em 14/06/2024),
1008732-86.2024.8.26.0009 (distribuído em 19/06/2024) e
1009890-79.2024.8.26.0009 (distribuído em 10/07/2024)*

A representante judicial do autor, inclusive, já foi condenada por litigância de má-fé, em conjunto com cliente, em outra ação judicial por fraude processual.

Confira-se:

"Ação declaratória cc. indenização – autora que alega, genericamente, desconhecimento sobre a regularidade dos débitos negativados – comprovada a origem das dívidas, advindas da contratação de crédito pessoal e utilização de limite de cheque especial – inicial que nega expressamente qualquer relacionamento jurídico entre autora e réu, acabando por admitir, em réplica e após a colação dos extratos de movimentação bancária, a conta bancária que manteve junto à instituição financeira demandada – negativação que decorre do exercício regular do direito de cobrança –

demanda improcedente – sentença mantida – patente alteração da verdade dos fatos, com objetivo de obter provimento jurisdicional a que sabidamente não tinha direito – aplicação do art. 80, II e III, do CPC/15 – má-fé configurada – aplicação, de ofício, da multa do art. 81 do diploma processual – condenação solidária da autora e da sua advogada, CAMILA DE NICOLA FELIX – atuação conjunta do causídico na fraude processual, inclusive com manipulação de documentos, conduta que não pode ser atribuída somente ao cliente – determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE – recurso improvido, com observação e imposição de multa. (TJSP; Apelação Cível 1125985-89.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020)”

Essa circunstância, indicada pelo adversário (que apontou distribuição de mais de 27.000 processos) e constatada por este Juízo ao analisar, dentre outros fatores (petição genérica e padronizada e desinteresse na conciliação – itens 2 e 7 da lista exemplificativa constante da Recomendação n. 159/2024 do CNJ), apontou para aparente abuso no exercício do direito de demandar (litigância predatória), o que justificou exigência de procuração específica, com firma reconhecida, nos termos do Enunciado n. 05 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça e artigos 139, incisos I e II, e 142 do CPC.

A despeito disso, a parte autora não apresentou documento exigido (fls. 432/433), limitando-se a

encartar procuração contendo assinatura eletrônica (fls. 112), o que é insuficiente diante dos fundados elementos do exercício da advocacia predatória”.

Observe-se que a simples distribuição de grande número de demandas não é o fator determinante para a aferição da existência de litigância predatória, em que pese não se traduza em comportamento ideal.

É a distribuição de alto número de demandas, com iniciais pouco ou nada individualizadas, genéricas e padronizadas, normalmente litigando sob o pálio da gratuidade de justiça, com procurações genéricas como a de fl. 72 destes autos, utilizadas em diversas ações, tendo em vista a digitalização dos processos, que caracteriza a litigância predatória, entre outros indícios.

Observe-se que, como se verifica de simples pesquisa em nome do autor, Cleber de Jesus Cardoso, foram distribuídas 7 ações no dia 24/04/2024, no Foro Regional de Vila Prudente, todas patrocinadas por Camila de Nicola Felix, todas relativas a Práticas Abusivas, utilizando o mesmo instrumento de procuração, em todas as ações, o que foi conferido por este Relator.

E o entendimento do Juízo “a quo” corrobora o entendimento veiculado pelo recente julgamento do tema 1198, do C. STJ, que decidiu sobre a “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões

deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Nesse sentido são os recentes julgados deste TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda da petição inicial – Determinação de reunião de procuração assinada fisicamente com poderes específicos para a propositura da presente demanda - Reunião da procuração assinada digitalmente, cuja autenticidade foi conferida por empresa não credenciada – Parte que não cumpriu a determinação e nem recorreu da decisão - Aplicação, ademais, de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Litigância de má-fé caracterizada - Possibilidade de responsabilização direta do advogado - Sentença prolatada de acordo com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006228-05.2024.8.26.0625; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)”

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADVOCACIA ABUSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CASO EM EXAME: Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da não regularização da representação processual, com indícios de litigância predatória e advocacia abusiva. O autor, representado por advogado que distribuiu milhares de ações com o mesmo objeto, não cumpriu a determinação judicial de juntar procuração com firma reconhecida e documentos que lastreassem as pretensões deduzidas em juízo. RAZÕES DE DECIDIR. Indícios de captação indevida de clientes e uso abusivo do Poder Judiciário. Determinação de regularização da representação processual não cumprida. Inicial assinada por advogada cujo nome não consta da procuração. Em cumprimento ao Comunicado da Corregedoria Geral nº 424/2024 e nas boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE aplicou-se o art. 139, III, e o art. 142 do CPC, que autorizam o juiz a prevenir atos contrários à dignidade da justiça e a reprimir litigância de má-fé. Recurso não conhecido por ausência de representação válida. Incidência dos Enunciados 4, 5, 11 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024 e Tema 1198 do STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1156229-59.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).”

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo

sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Índícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência recente. Descumprimento injustificado do comando em sua totalidade. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1018885-80.2023.8.26.0344; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024)".

Portanto, à vista destas considerações, de rigor seja mantida a extinção da ação, nos termos do art. 485, IV, do CPC, majorando-se os honorários advocatícios devido ao patrono da parte contrária a 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Hélio Nogueira
Relator